

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006003935

Nome: COLÉGIO PROSPERAR

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 192/2020

## 1. Histórico

O **Colégio Prosperar** mantido pelo Ensino Médio Prosperar EIRELI, inscrito no CNPJ sob o N. 34.798.638/0001 - 31, localizado na Rua Dr. Pina Júnior, Qd. 2, Lt. 28 – A, N ° 145, Bairro Jundiáí, Anápolis/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino médio a partir de 2020.

## 2. Análise

O **Colégio Prosperar** solicita o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino médio a partir de 2020.

A área construída para a escola é de 902,97 m<sup>2</sup>, em 2 pavimentos com elevador e conta com 6 salas de aula, recepção, diretoria, coordenação, cantina, pátio, almoxarifado, biblioteca, laboratório de química, laboratório de física, matemática e robótica, banheiros adaptados para PNEs, 2 pátios cobertos, 1 pátio descoberto e quadra poliesportiva com acesso somente por escada. As salas são todas climatizadas.

Os Inspectores da Coordenação Regional de Educação que visitaram a escola demonstraram preocupação com os parapeitos dos corredores dos pavimentos superiores quanto a segurança dos alunos, foto no anexo 000011178328.

O Contrato de Locação teve início em 10.09.2019 com término em 10.09.2024.

Foram apresentados o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, anexo 000011283128, Alvará Provisório para Localização e Funcionamento, anexo 000011172197 e o Alvará de Licença Sanitária Provisório, anexo 000011172457.

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 170 livros e apostilas, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.

Dos 23 professores licenciados 5 ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Credenciar** o **Colégio Prosperar**, localizado na Rua Doutor Pina Junior, Qd. 2, Lt. 28, Nº 145, Bairro Jundiáí, Anápolis/GO, mantido pelo Ensino Médio Prosperar EIRELI, inscrito no CNPJ sob o N. 34.798.638/0001 - 31, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos do art. 2º, XIII c/c art. 28, XVII, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

*“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 06 dias do mês de março de 2020.

**José Teodoro Coelho**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 20/03/2020, às 10:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000011717646 e o código CRC 6F70042C.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006003935



SEI 000011717646